



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1651, DE 3 DE JULHO DE 2006

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado de Rondônia, recompensa financeira aos policiais civis e militares pela apreensão de armas de fogo sem registro e/ou autorização legais.

Parágrafo único. No caso da apreensão da arma ter sido realizada por mais de um policial, o valor da recompensa será rateada, de forma proporcional.

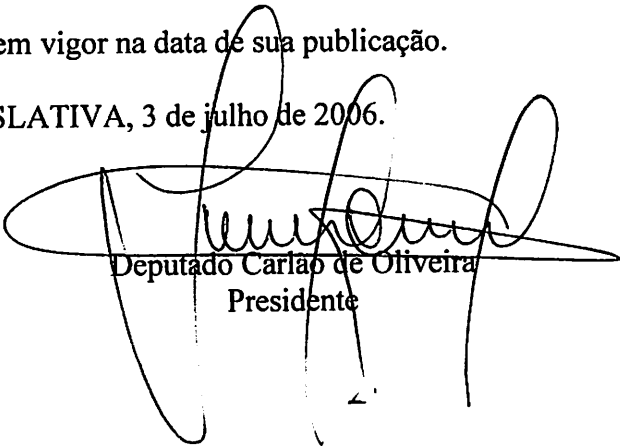
Art. 2º. As armas apreendidas deverão ser entregues na delegacia de polícia da circunscrição do local de sua apreensão, para a formalização das medidas de polícia judiciária cabíveis.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo as normas de concessão da recompensa financeira e seus valores, em função do tipo de arma apreendida.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de julho de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente